

SECRETARIA DA  
ADMINISTRAÇÃO**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906  
Tel: +55 63 3218-1500  
www.secad.to.gov.br  
ASNOR**SGD: 2025/23009/179679****OFÍCIO/SECAD/Nº 2265/2025/GASEC**

Palmas, 2 de julho de 2025.

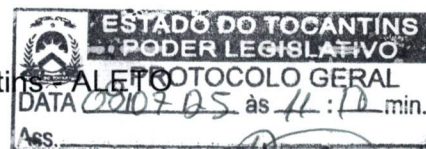
A Sua Excelência o Senhor

**AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palmas - TO.

**Assunto:** Resposta aos Requerimentos nºs 17 e 100/2025.Maria Terezinha da S. Sousa  
Auxiliar Legislativa/Administrativo  
Matrícula: 338

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 255-P, de 2 de abril de 2025, sob o SGD: 2025/23009/077249, o qual encaminha a esta Secretaria os Requerimentos nº 017/2025 e 100/2025, ambos de autoria do Dep. Danilo Alencar, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

Em relação ao teor do Requerimento nº 017/2025, no qual solicita a concessão de adicional noturno aos servidores pertencentes ao quadro da Polícia Científica do Estado do Tocantins, notadamente aos cargos lotados no Instituto de Criminalística, da Secretaria da Segurança Pública, temos a esclarecer que, não obstante haver previsão legal na Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, quanto à concessão do referido benefício, a Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, que trata do Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, veda a concessão de adicional em seu art 39, vejamos:

*“Art. 39. Como retribuição pecuniária pelo exercício das atribuições próprias de seu cargo, o servidor percebe o subsídio estabelecido na lei que dispuser sobre seu plano de cargos e carreiras, fixado em parcela única na conformidade dos arts. 39, §§ 3º e 8º, e 144, §9º, da Constituição Federal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI, da mencionada Constituição Federal.”*

A referida carreira de Policiais Civis encontra-se regulamentada pelo art. 144 c/c o §4º do art. 39, da Constituição Federal, que assim dispõe:



SECRETARIA DA  
ADMINISTRAÇÃO**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906  
Tel: +55 63 3218-1500  
www.secad.to.gov.br  
ASNOR**SGD: 2025/23009/179679**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, consagra o princípio da igualdade e veda qualquer forma de discriminação. Já o artigo 37, inciso VIII, determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) em concursos públicos, desde que respeitada a compatibilidade com as atribuições do cargo.

Embora a Carta Magna não faça menção específica ao Transtorno do Espectro Autista, a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 12.764/2012, em seu artigo 1º, §2º, equipara expressamente a pessoa com TEA à condição de pessoa com deficiência.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial também é consolidado. A título exemplificativo, destaca-se decisão proferida pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), nos autos do processo nº 0703525-20.2023.8.07.0018, com trânsito em julgado em 7 de março de 2025, que determinou a inclusão de candidato com TEA na concorrência destinada às pessoas com deficiência, podendo também ser acessado por meio do link: <https://www.tjdft.jus.br/pje>.

A Lei nº 13.146/2015 (LBI) assegura, para todos os efeitos legais, o direito à reserva de no mínimo 5% das vagas em concursos públicos às pessoas com deficiência, o que abrange, por equiparação legal, as pessoas com TEA.

O Decreto nº 9.508/2018, por sua vez, regulamenta a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos federais, inclusive para contratação temporária, estabelecendo o percentual mínimo de 5% para provimento de cargos efetivos e empregos públicos.

Salientamos, ainda, que a Lei nº 8.112/1990, que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, assegura o percentual de até 20% das vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência. Apesar de sua aplicação restrita ao âmbito federal, tal norma serve de parâmetro interpretativo, podendo ser adotada analogicamente pelos entes subnacionais.

A União possui competência privativa para legislar sobre normas gerais em matéria de concursos públicos, nos termos do art. 22, XXIII, da CF/88, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a complementação legislativa, no âmbito de sua competência administrativa.

Reforçamos que no Estado do Tocantins, destacam-se as seguintes normas: Lei Estadual nº 1.818/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do

